



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901648/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.674 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente MENEGOTTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O Despacho Decisório devidamente fundamentado é regularmente válido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

Segundo legislação em vigor, cabe ao contribuinte provas a certeza e liquidez do crédito indicado.

O saldo de IPI a ser ressarcido limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da transmissão do Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam os presentes autos, adoto o relatório do acórdão n.º 14-58.223, objeto do recurso voluntário *sub examine*:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa MENEGOTTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA, CNPJ n.º 84.431.154/0001-28, em contrariedade ao Despacho Decisório de fl. 47, que homologou parcialmente o PER/DCOMP n.º 28522.94845.221013.1.1.01-3144, relativo a crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 3º Trimestre/2013, conforme valores discriminados a seguir:

Valor Solicitado/Utilizado (R\$)	95.818,56
Valor Reconhecido (R\$)	51.438,75
Valor Devedor Principal (R\$)	44.379,81

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 47, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

o Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Esclareça-se que o Despacho Decisório foi instruído com os demonstrativos de apuração de fls. 48 e 49, disponibilizados à interessada juntamente com o Despacho Decisório de fl. 47.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 20/06/2014 (fl. 83), a interessada foi cientificada do Despacho Decisório e, em 18/07/2014, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/10), acompanhada dos documentos de fls. 11/82, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

falta de fundamentação e detalhamento legal, bem como da descrição dos fatos, ausência do princípio de motivação dos seus atos, motivos pelos quais, solicita nulidade;

a existência de saldo credor passível de ressarcimento, conforme RAIPI juntado aos autos, que a glosa decorreu em razão da fiscalização, ter erroneamente glosado o crédito de IPI no valor de R\$ 44.379,81, lançado no RAIPI em setembro de 2013, como "outros créditos".

É o relatório.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente. Ao decidir o mérito da lide, manteve os termos do despacho decisório para conservar o crédito na monta de R\$ 51.438,75 e homologar parcialmente o Per/Dcomp n.º 28522.94845.221013.1.1.01-3144, **dada a ausência de comprovação de existência do saldo credor de IPI para o 3º Trimestre de 2013, tampouco por ter a recorrente refutado e provado o suposto erro no lançamento do débito no valor de R\$ 44.379,81.**

Replico a motivação da decisão recorrida para a manutenção da glosa (fls. 92/93):

Quanto a afirmação da existência de saldo credor suficiente para o pleito, em setembro de 2013 em seu RAIPI, do qual juntou como comprovação, apenas cópias dos meses de abril e setembro do ano de 2013 às fls. 50 a 53, bem como da glosa de

crédito de IPI no valor de R\$ 44.379,81, decorrente da não aceitação pela fiscalização, do crédito lançado no RAIPI em setembro de 2013, como "outros créditos", **sem nenhuma outra prova e/ou demonstrativo que apontasse erros do Despacho Decisório**, verificamos conforme a seguir disposto.

Em conclusão, **nada apresentou que pudesse contrariar o disposto no Despacho Decisório Eletrônico**, o qual foi baseado em informações inseridas pelo interessado nos documentos apresentados por este à RFB, bem como as conclusões proferidas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

Portanto, **até prova em contrário, o que o contribuinte declarou é expressão da verdade, cabendo a este o ônus da prova em contrário.**

Intimada do citado *decisum*, a contribuinte protocolou recurso voluntário no qual, em sua essência, replica os argumentos da manifestação de inconformidade e não faz provas.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

A recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 23/06/2015 e apresentou o expediente recursal em 22/06/2015 (fls. 99 e seguintes), portanto, tempestivo, devendo ser conhecido.

Depreende-se da leitura do recurso voluntário que a recorrente apenas repisa a matéria posta em manifestação de inconformidade **ao reafirmar a necessidade de nulidade do despacho decisório.**

Sendo assim, sem trazer novos argumentos a afastar os fundamentos da decisão recorrida, quanto a este ponto, a mantenho *incólume* por seus próprios fundamentos e a adoto como razões de decidir:

Inicialmente, impõe-se registrar, por relevante, que todos os valores referidos no despacho eletrônico decorrem de informações inseridas pelo interessado nos documentos apresentados por este à RFB, bem como as conclusões proferidas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, *verbis*:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do despacho eletrônico.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto do pela sua improcedência

Também não assiste razão a recorrente quanto ao mérito.

Fazendo simples leitura, exceto o fato de a recorrente agora defender que não pode o julgador se ater a meras suposições, bem como que houve omissão quanto a análise dos documentos juntados, **em nenhum momento trouxe provas a refutar a desconfiança do juízo a quo de que o valor de R\$ 44.379,81 também teria sido indicado no período de julho, tampouco indica a origem do crédito**, o que é imprescindível para certificação da higidez do indébito. Ao contrário, tão somente, replica os argumentos postos em manifestação de inconformidade que abaixo reproduzo (fl. 106):

No caso em destaque, a glosa de crédito é proveniente de saldo credor de período anterior, que havia sido excluído da conta gráfica da Recorrente por ocasião da apuração de débito inexistente, lançado no Registro de Apuração de abril de 2013, sob a rubrica "outros débitos".

É de se considerar que o lançamento de débito indevido, quando do confronto de créditos e débitos para a apuração do saldo credor no respectivo período, fatalmente redundará na diminuição do saldo positivo.

Assim sendo, quando a Recorrente verificou que o débito de R\$ 44.379,81 foi equivocadamente lançado na apuração de abril de 2013, rapidamente tratou de ajustar seu saldo, fazendo retornar à conta gráfica o respectivo montante — o que se deu em setembro de 2013, mediante o lançamento do respectivo valor em "outros créditos".

.....
Ressalta-se que o crédito glosado por ocasião do Despacho Decisório, no valor de R\$ 44.379,81, constitui-se unicamente pelo montante que a Recorrente lançou na apuração de setembro de 2013, decorrente do mencionado lançamento indevido de débito.

.....
Não há dúvidas, portanto, que o julgador deve se valer da realidade fática apresentada e dos documentos constantes nos autos, para assim, prevalecer o princípio da verdade material norteador do processo administrativo.

Veja, sem a juntada do RAIPI e documentos fiscais que lastreiam a origem da monta de R\$ 44.379,81 **registrado na contabilidade como "outros créditos"**, inviável a confirmação da certeza e liquidez do crédito indicado, já que tais elementos são essenciais e o ônus de sua apresentação recai exclusivamente sobre o contribuinte, por previsão legal:

Código de Processo Civil.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Decreto n.º 7.574/2011.

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36).

Aliás, apesar do meu entendimento a respeito da possibilidade de juntada de provas na fase recursal pelo contribuinte, a dilação não o exime do dever de trazer provas de seu direito creditório na manifestação de inconformidade, em cumprimento da obrigação amparada pelo Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Embora ciente da necessidade de demonstrar a origem do crédito e, também, de que não houve o seu lançamento em duplicidade pelo juízo *a quo*, novamente ficou inerte a recorrente.

Portanto, irreparável a decisão recorrida que adoto como complemento ao presente voto:

Quanto a afirmação da existência de saldo credor suficiente para o pleito, em setembro de 2013 em seu RAIFI, do qual juntou como comprovação, apenas cópias dos meses de abril e setembro do ano de 2013 às fls. 50 a 53, bem como da glosa de crédito de IPI no valor de R\$ 44.379,81, decorrente da não aceitação pela fiscalização, do crédito lançado no RAIFI em setembro de 2013, como "outros créditos", sem nenhuma outra prova e/ou demonstrativo que apontasse erros do Despacho Decisório, verificamos conforme a seguir disposto.

- quanto a afirmação de saldo credor suficiente, verificamos que a escrituração do RAIFI redundou no saldo credor em setembro de 2013, no montante de R\$ 95.818,56;
- quanto a afirmação de ter sido lançado equivocadamente no RAIFI, no mês de abril um débito no valor de R\$ 44.379,81, verificamos a existência, porém a manifestante em nenhum momento comprovou tal equívoco, ou apresentou provas, a propósito nem mesmo menciona a que se refere;
- Portanto para o crédito correspondente em setembro de 2013, restou falta de comprovação de origem, bem como de sua regularidade, cabível portanto sua glosa;
- no "Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIFI", de fl. 82, verifica-se erroneamente informado para julho de 2013, o valor do "Saldo Ajustado (Credor)" o valor de R\$ 70.096,83, que nada mais é do que a inclusão indevida do citado crédito (R\$ 25.717,83 + R\$ 44.379,81);
- se o crédito foi efetuado somente em setembro de 2013, não poderia ter sido incluído em julho;

Ainda que devidamente comprovado, tal crédito não seria ressarcível, razão pela qual, também descabe razão à manifestante, a seguir o demonstrativo de apuração para tal hipótese:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS DE APURAÇÃO			Totais
	Jul./2008	Ago./2008	Set./2008	
Saldo Credor do Período Anterior	0,00	25.717,02	42.280,19	
Créditos Não Ressarcíveis	4.657,88	8.543,94	6.331,18	
Outros Créditos	0,00	0,00	44.379,81	
Débitos - Saídas	-28.263,62	-32.276,61	-38.842,50	
Saldo de Débitos	-23.605,73	-23.732,67		-47.338,40
Saldo de Créditos			11.868,49	
Créditos Ressarcíveis	49.322,75	40.295,84	41.669,88	131.288,47
Saldo Credor para o Próximo Período	25.717,02	42.280,19	95.818,56	
Valor do Crédito Ressarcível				83.950,07

Em conclusão, nada apresentou que pudesse contrariar o disposto no Despacho Decisório Eletrônico, o qual foi baseado em informações inseridas pelo interessado nos documentos apresentados por este à RFB, bem como as conclusões proferidas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

Portanto, até prova em contrário, o que o contribuinte declarou é expressão da verdade, cabendo a este o ônus da prova em contrário.

Destarte, conheço o recurso, mas nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.